

PECULATO

Obs.: O crime de peculato é o crime do Código Penal mais cobrado em provas de concurso público.

Peculato próprio (peculato apropriação e peculato desvio) – art. 312, *caput*, CP.

Peculato impróprio (peculato furto) – art. 312, §1º, CP.

Peculato culposo – art. 312, § 2º, CP.

Peculato mediante erro de outrem – art. 313, CP.

Peculato eletrônico (art. 313-A, CP – Inserção de dados falsos em sistema de informações).

Código Penal – Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou **desviá-lo**, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Obs.: A pena é igual a dos crimes de concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, entre outros da Administração Pública.

O crime de peculato apresenta duas condutas: apropriar ou desviar. O que distingue o peculato de outros crimes é que, no peculato, o funcionário público tem a posse do dinheiro ou do bem móvel, de forma lícita, devido à sua função pública, e se apropria ou desvia esse dinheiro ou bem. O desvio se refere ao desvio de finalidade, a fim de beneficiar o funcionário público em questão ou terceiros.

Além disso, o peculato disposto no *caput* do art. 312 é o peculato próprio, que se divide em peculato apropriação ou peculato desvio.

O termo “qualquer outro bem móvel” exige uma interpretação analógica, pois o legislador não conseguiria citar todos os bens móveis existentes. No entanto, ele se refere somente a bens móveis, não abrangendo bens imóveis. Ademais, os bens particulares se referem a bens na posse da Administração Pública.

Prestação de serviço não é objeto material do crime de peculato, de acordo com entendimento do STF na AP 504/16.

Ao Prefeito é aplicado o Decreto-Lei n. 201/67, que considera a prestação de serviço uma forma de peculato.

Peculato – Características

Objeto jurídico: administração pública.

Objeto material: dinheiro, valor, ou qualquer outro bem móvel.



5m



10m

Sujeito ativo: crime próprio.

Sujeito passivo: Estado. Secundariamente, a pessoa que sofreu o prejuízo, se houver.

Elemento subjetivo: dolo.

Consumação: crime material.

Competência: Justiça Federal (se a União for sujeito passivo) ou Justiça Estadual.

Tentativa é cabível, exceto no peculato culposos.

APPI

Crime funcional impróprio → se retirada a qualidade de funcionário público desta conduta, recai no crime de apropriação indébita, de acordo com o art. 168 do Código Penal.

Obs.: Se o funcionário público obtiver a posse do objeto por meio de fraude, ou seja, de forma ilícita, ele não responderá por peculato, mas sim por estelionato (art. 171 do Código Penal). Se ele empregar violência (art. 137, CP) ou grave ameaça (art. 158, CP) para obter a posse do objeto, responderá por crime de roubo ou extorsão, a depender da situação.



15m

Código Penal – Peculato

Art. 312. (...)

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Obs.: | O peculato do parágrafo 1º é o peculato impróprio ou peculato furto.

O PULO DO GATO



Para diferenciar o peculato próprio do impróprio, basta lembrar de que, no peculato próprio, o funcionário público tem a posse da coisa em razão do cargo e se apropria ou desvia a coisa; já no peculato impróprio, o funcionário público não detém a posse da coisa e precisa subtrair para obter a posse, valendo-se da facilidade que a qualidade de funcionário público lhe proporciona.



20m

Peculato de Uso

Funcionário público que utiliza bem que tem a posse em razão do cargo, para satisfazer interesse pessoal e por tempo determinado, pratica o crime de peculato?

Apesar de alguma divergência doutrinária, prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 108433 AgR, julgado em 25/06/2013), segundo o qual **o peculato de uso não configura o tipo penal do art. 312, CP**, pois ausente a vontade de se apropriar definitivamente do bem sob sua guarda. É possível, porém, **a punição por improbidade administrativa** (Lei n. 8.429/92, art. 9º).

ATENÇÃO

É possível a imputação do crime do art. 312, do CP, se o peculato de uso se der em relação a bem fungível. Bem fungível é quando um objeto pode ser substituído por outro sem prejuízo de valor, por exemplo, dinheiro.



Obs.: Em qualquer hipótese, o peculato de uso é crime quando praticado por prefeito, pois há previsão legal específica no art. 1º, II, Dec. Lei n. 201/67.

Peculato de Uso

Servidor público que recebe seus vencimentos sem prestar os devidos serviços não comete o crime de peculato. A **conduta é atípica**, uma vez que não há apropriação, desvio ou subtração. Fica sujeito, porém, a sanções disciplinares ou por improbidade administrativa (STJ. HC 60.601/SP, DJe 19/08/2016. STJ. AgRg no AREsp 2.073.825/RS, julgado em 16/08/2022).

Não configura crime de peculato servidor público que utiliza do trabalho (serviços) de outro servidor público em proveito próprio (STF. Inq 3776, julgado em 07/10/2014 e STF. AP504/DF, julgado em 09/08/2016. Informativo 834). Todavia, se a conduta for praticada por prefeito, incide o art. 1º, II, do DL 201/67.

Não pratica peculato o depositário judicial que vende os bens em seu poder, uma vez que não é funcionário público para fins penais. Ao depositário judicial é atribuído um múnus, pelo juízo, em razão de bens que, litigiosos, ficam sob sua guarda e zelo (STJ. HC 402.949/SP. DJe 26/03/2018).

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.